



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 2307, DE 2020

Suspende a lavratura e o registro de protesto extrajudicial de títulos e outros documentos de dívida, de que trata a Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, devidos por micro e pequenas empresas, enquanto perdurar o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

AUTORIA: Senador Dário Berger (MDB/SC)



[Página da matéria](#)

PROJETO DE LEI N° , DE 2020

Suspende a lavratura e o registro de protesto extrajudicial de títulos e outros documentos de dívida, de que trata a Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, devidos por micro e pequenas empresas, enquanto perdurar o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.



SF/20682.50332-89

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Ficam suspensos a lavratura e o registro de protesto extrajudicial de títulos e outros documentos de dívida de que trata a Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, devidos por micro e pequenas empresas, enquanto perdurar o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

§ 1º Fica prorrogado para o segundo dia útil posterior ao término do prazo de suspensão de que trata o *caput* o último dia de qualquer prazo prescricional ou decadencial que tenha recaído nesse período de suspensão e para o qual o protesto represente um ato de interrupção ou uma condição para a aquisição ou para conservação de um direito.

§ 2º O disposto no § 1º se aplica a todos os títulos de crédito, inclusive os disciplinados por convenções internacionais.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O atual quadro de pandemia tem impactado a economia de forma inequívoca, forçando as pessoas físicas e jurídicas à inadimplência, o que abre o cenário para um aumento do número de protestos extrajudiciais de títulos e outros documentos de dívida por seus credores, que são regulados pela Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997.

A proposição em tela guarda coerência com diversas medidas que têm sido discutidas com o objetivo de enfrentar os impactos econômicos adversos trazidos pela pandemia.

Segundo dados levantados pelo Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (SEBRAE), em 2019, os pequenos negócios chegam a empregar 75% da mão-de-obra nacional. Correspondem, portanto, às empresas que mais necessitam de apoio para lograrem atravessar a atual crise, porquanto maior potencial de catarse positiva e negativa possuem no mercado.

Seria contraditório, portanto, do ponto de vista social e mesmo econômico, permitir ao empresário, em razão da circunstância extremada em que nos encontramos, a adoção de medidas, por exemplo, de redução da folha de pagamentos de salários e encargos trabalhistas, com vistas à preservação dos negócios e dos empregos, mas permitir a continuação dos protestos. O quadro neutralizaria todos os esforços colimados pelo Poder Público para a manutenção do emprego e renda, uma vez que permitiria que os recursos correntes dessas empresas, já reduzidos pela contração do mercado, e outros advindos dos eventuais financiamentos pactuados, fossem destinados para o saldamento de dívidas, dificultando a sobrevivência da empresa.

Seguros dos méritos de nossa proposição, pedimos o apoio dos nobres Pares para sua rápida aprovação.

Sala das Sessões,

Senador DÁRIO BERGER

SF/20682.50332-89

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 9.492, de 10 de Setembro de 1997 - Lei de Protesto de Títulos - 9492/97
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1997;9492>